



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2024

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 09 / 1999
C	
	Rubrica

Processo : 10980.010433/96-19
Acórdão : 203-05.642

Sessão : 09 de junho de 1999
Recurso : 104.618
Recorrente : JOCELIM CARNEIRO ANTUNES
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR - Recurso voluntário intempestivo, eis que apresentado após decorrido o trintídio legal (intimação em 22.08 e apelo em 26.09.97). **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOCELIM CARNEIRO ANTUNES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Lina Maria Vieira.

Eaal/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010433/96-19
Acórdão : 203-05.642

Recurso : 104.618
Recorrente : JOCELIM CARNEIRO ANTUNES

RELATÓRIO

O Julgador monocrático, em sua decisão, julgou procedente a cobrança de ITR do exercício de 1995, no montante de R\$ 3.017,26, aí incluídos o tributo e seus acréscimos, aos fundamentos assim ementados:

“A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei”.

Dessa decisão o Recorrente foi intimado no dia 22 de agosto de 1997 e contra ela apresentou o Recurso Voluntário, fls. 20, no dia 26/09.97, sustentando a improcedência do lançamento nos seguintes termos (fls. 13):

- I - Solicita que seja feita e impugnação dos Lançamentos de ITR, dos exercícios de 1995 e 1996, do imóvel rural de sua propriedade, Número da Receita Federal 0902629.0.
- II - Tal solicitação é feita em razão de que o valor “VTN”, lançado para cálculo do ITR/95 e 96, está exageradamente elevado em relação ao valor de mercado da região.
- III - Para tanto, junto a presente novo Laudo de Avaliação, elaborado de acordo com as normas técnicas da ABNT, emitido por profissional habilitado, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica “ART”, junto ao CREA., específico para o imóvel objeto do lançamento. Junta também cópia das Notificações de Lançamentos de ITR. 1995 e 1996, cópia da Declaração de Informações de 1996 e Solicitação de Retificação de Lançamentos.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010433/96-19
Acórdão : 203-05.642

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, verifico que o recurso voluntário foi interposto depois do prazo legal.

De fato, o recorrente foi intimado da decisão de primeiro grau no dia 22.08.97- (6ª feira), conforme o "AR" de fls. 12, tendo o prazo recursal começado dia 25.08.97, para findar-se no dia 23.09.97 - (3ª feira) e só no dia 26.09.97, após 03 dias, interpôs o Recurso de fls. 13, intempestivamente, portanto.

Assim, não conheço do recurso, por preempção.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY